



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15645/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA (01/01 A 22/04/2012) E JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR (23/04 A 31/12/2012)

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9.450)<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEMAM) E FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA E DO SENHOR JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO PRIMEIRO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DO SEGUNDO – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 3158/ 2016

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/19 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os ordenadores de despesas foram a **Senhora LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA (01/01 a 22/04/2012)** e o **Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR (23/04 a 31/12/2012)**;
2. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Orgânica do Município em seu art. 176, regulamentada pela LC n.º 29/2002 e Decreto n.º 5.136/04 **possui natureza contábil e autônoma**, constituindo unidade orçamentária vinculada à SEMAM e tem como objetivo geral financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente. A responsabilidade do Fundo em epígrafe (Processo TC n.º 05299/13) é atribuída aos gestores retroindicados;
3. A despesa empenhada importou em **R\$ 5.650.229,92**, representando **79,83%** do fixado no orçamento (R\$ 7.077.712,26);
4. O Balanço Orçamentário apresenta superávit no valor de R\$ 179.441,46 e o Balanço Patrimonial superávit financeiro no montante de R\$ 1.075.124,72.
5. Foram realizados **10 (dez)** processos licitatórios relacionados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, no exercício em análise, somando o valor global de **R\$ 2.141.601,70**. No que se refere à SEMAM, não há como distinguir os a ela destinados exclusivamente, uma vez que a maioria dos certames foram realizados pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 469.717,00**, correspondendo a **8,31%** da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC n.º 06/2003;

<sup>1</sup> Instrumentos procuratórios às fls. 25 e 28.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15645/13

Pág. 2/4

7. O quadro de pessoal da Secretaria em apreço totalizou, no exercício, **255 (duzentos e cinquenta e cinco)** servidores e o Fundo não possui quadro nem despesa de pessoal;
8. Não foi realizada diligência *in loco* nem houve denúncias relativas a fatos no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

### **Sob a responsabilidade da Senhora LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA:**

1. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando **67,84%** do quadro de pessoal da SEMAM, indicando burla ao concurso público;
2. Pagamento feito a maior a GADI – Empresa de Vigilância, no valor de **R\$ 11.766,60**.

### **Sob a responsabilidade do Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR:**

1. Realização de despesas sem o procedimento licitatório, no valor de **R\$ 30.104,53**;
2. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando **67,84%** do quadro de pessoal da SEMAM, indicando burla ao concurso público;
3. Pagamento feito a maior a GADI – Empresa de Vigilância, no valor de **R\$ 47.066,40**;
4. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 141.038,58**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras;
5. Faturamento indevido pela Padaria e Pastelaria Trincheiras em sua totalidade pelo fornecimento de quentinhas de almoço, quando as evidências apontam pelo fornecimento também de jantar;
6. Ausência de controle e conhecimento pela SEMAM do quantitativo de pessoal;
7. Erros na inserção de dados (ordenador de despesa) no SAGRES.

Citados, os interessados, **Senhora LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA e Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR**, após concessão de prorrogação de prazo, apresentaram defesa de fls. 29/310, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 314/333, por **MANTER** as seguintes irregularidades:

**Sob a responsabilidade da Senhora LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA**, apenas a relativa ao quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando, agora, **54,90%** do quadro de pessoal da SEMAM, indicando burla ao concurso público;

### **Sob a responsabilidade do Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR:**

1. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando, agora, **54,90%** do quadro de pessoal da SEMAM, indicando burla ao concurso público;
2. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 141.038,58**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras, bem como faturamento indevido pela Padaria e Pastelaria Trincheiras em sua totalidade pelo fornecimento de quentinhas de almoço, quando as evidências apontam pelo fornecimento também de jantar, sintetizadas em uma única irregularidade, qual seja, **pagamento a maior, no valor de R\$ 1.061,58, junto ao fornecedor Padaria e Pastelaria Trincheiras**;
3. Ausência de controle e conhecimento pela SEMAM do quantitativo de pessoal;
4. Erros na inserção de dados (ordenador de despesa) no SAGRES.

Solicitada a prévia oitiva ministerial (fls. 3335/337, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço, com recomendações ao atual gestor da entidade para buscar o saneamento do quadro de pessoal da SEMAM e atentar na inserção de dados junto ao SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15645/13

Pág. 3/4

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em relação à pecha atribuída a **Senhora LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA**, que também o foi ao **Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR**, referente ao quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando, agora, **54,90%** do quadro de pessoal da SEMAM, indicando burla ao concurso público, comungando como o posicionamento do *Parquet*, mas a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para a Secretaria em apreço é do Prefeito Municipal, cabendo apenas **recomendação** à atual administração da Secretaria em apreço no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal da existência da problemática, com vistas a que este adote as providências necessárias para saneamento da matéria;
2. Quanto às irregularidades sob a responsabilidade do **Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR**, além da indicada no item precedente, quais sejam, ausência de controle e conhecimento pela SEMAM do quantitativo de pessoal, bem como erros na inserção de dados, em relação à informação de ordenador de despesa no SAGRES, vê-se que, conjuntamente, não têm o condão de repercutir negativamente nas presentes contas, cabendo as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de apor **recomendações** à atual gestão da Pasta para melhor atentar ao controle dos gastos efetuados, incluindo-se, neste aspecto, o panorama do quadro de pessoal do órgão, com vistas a estar suficientemente comprovados, além de melhor atentar às regras de inserção de dados no SAGRES, proporcionando ao controle externo às condições necessárias para cumprimento do seu papel institucional;
3. Por fim, também de responsabilidade do **Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR**, em relação ao pretenso pagamento a maior, no valor de **R\$ 1.061,58** (representando apenas **0,02%** da despesa total empenhada), junto ao fornecedor Padaria e Pastelaria Trincheiras, o defendente, por ocasião da sustentação oral, comprovou o ressarcimento da referida quantia, em 16/10/2014, conforme fls. 339/343, o que afasta a falha, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa**, de responsabilidade da **Senhora LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA**, relativas ao período de **01/01 a 22/04/2012**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR**, relativas ao período de **23/04 a 31/12/2012**;
3. **RECOMENDEM** à atual gestão da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15645/13

Pág. 4/4

apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15645/13 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora LÍGIA MARIA TAVARES DA SILVA, relativas ao período de 01/01 a 22/04/2012;***
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS JÚNIOR, relativas ao período de 23/04 a 31/12/2012;***
- 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO